

Parecer n.º 1026/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 113/2021 – PL n.º 600/2021 que “Altera dispositivo da Lei n.º 10.709, de 28 de junho de 2018, e a Lei n.º 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/07/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data, e encaminhada para esta Comissão no dia 19/07/2021.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 600/2021 – MSG n.º 113/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, bem como as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

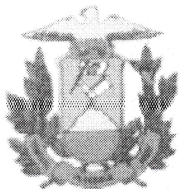
O presente Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei n.º 10.709, de 28 de junho de 2018 e a Lei no 8.059, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a seguinte justificativa:

“o Projeto de Lei em apenso objetiva-se converter a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT, instituído pela Lei no 10.709, de 28 de junho de 2018, em obrigatoriedade de contribuição ao Fundo Estadual de Saúde - FES/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT.

O FEEF/MT tem entre suas principais receitas os recolhimentos efetuados por contribuintes, como contrapartida por fruírem dos benefícios fiscais que estão indicados na própria Lei e em outros diplomas legais que integram o ordenamento jurídico-tributário deste Estado.

Incumbe reportar que, nos termos do artigo 12 da referida Lei no 10.709/2018, a vigência do aludido Fundo expira no dia 28 de junho corrente. Ocorre que as receitas correspondentes a contrapartidas por fruição de benefícios fiscais são importantes fontes de recursos dos quais o Estado de Mato Grosso ainda não pode abdicar.



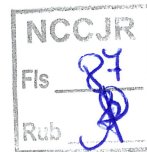
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Para ilustrar, anotam-se dados fornecidos pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita que integra a estrutura da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado da Fazenda – UPER/SARP/SEFAZ, sobre os recolhimentos dessas contribuições que, somente no período de janeiro a maio de 2021, totalizaram a importância de R\$ 39.290.312,00.

*Considerando que a obrigação ainda é vigente relativamente ao mês de junho de 2021 e que há hipóteses em que a extinção do FEEF/MT desloca a obrigação de recolhimento da contrapartida para outros Fundos estaduais, estima-se perda para o exercício de 2021 da ordem de **R\$ 37.718.700,00**.*

Nestes tempos de pandemia, em que os dispêndios com saúde pública crescem de forma assustadora, é imprescindível a continuidade da obrigação, pois os recursos dela derivados ainda são indispensáveis para fazer frente às despesas públicas.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da contrapartida para a fruição do benefício, porém, mediante recolhimento do mesmo encargo que será bipartido entre o Fundo Estadual de Saúde - FES/MT, instituído pela Lei no 6.028, de 6 de julho de 1992, e o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, instituído pela Lei no 8.059, de 29 de dezembro de 2003, conforme redação dada pela Lei no 10.932, de 23 de agosto de 2019.

Não é demais lembrar que a pandemia também tem exigido maior esforço na execução das políticas públicas de saúde e assistenciais do Estado. Por conseguinte, como Mato Grosso disponibiliza em seu arcabouço tratamentos mitigatórios da carga tributária para os contribuintes que fruem os benefícios fiscais arrolados na Lei no 10.709/2018, autoriza-se a continuidade da exigência das contrapartidas no montante já definido, até a expiração desses benefícios, nos prazos assegurados pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

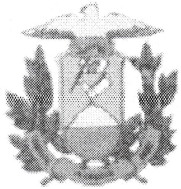
Pontua-se que, originalmente, as receitas do FEEF/MT são integralmente destinadas a investimentos e despesas de custeio em políticas públicas de saúde, fundamentando o redirecionamento das contribuições para o FES/MT. Todavia, com a intensificação da demanda pelo atendimento assistencial (consequência do aumento do desemprego, em mais um dos efeitos irradiados pela pandemia), justifica-se o deslocamento de 50% dessa verba para o FUS/MT.

Nesse diapasão, altera-se, também, a Lei no 8.059/2003 para já assegurar a previsão de agregação às receitas do FUS/MT das importâncias recolhidas, referentes a contrapartidas de benefícios fiscais. A regra, aliás, que pode parecer ser destinada somente para o período pós-extinção do FEEF/MT, na verdade, tem efeitos imediatos, porquanto já haver receitas com essa natureza que são destinadas ao FUS, como no caso da Lei no 11.295, de 27 de janeiro de 2021.

Por fim, aproveita-se o texto para se revogarem os dispositivos da Lei no 10.709/2018 nos quais são descritos benefícios fiscais geradores da obrigação de efetuar contribuição ao FEEF/MT que, contudo, estão revogados e, portanto, implicando o desaparecimento da obrigação de oferecer a contrapartida. A revogação é necessária para se afastarem interpretações equivocadas, especialmente quando se assinala a conversão da contrapartida disposta na Lei na obrigação de recolhimento ao FES/MT e ao FUS/MT.

(..).”

Após, aprovação da dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando as Emendas n.º 12, 13 e 15, restando prejudicada as Emendas n.º 09, 10 e 11 e rejeitando as Emendas n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 14 sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/07/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de Lei, em síntese, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, possui a finalidade de alterar dispositivo da Lei n.º 10.709, de 28 de junho de 2018 e a Lei no 8.059, de 29 de dezembro de 2003 e dá outras providências,

As alterações consistem em síntese no estabelecimento na obrigatoriedade de contribuição ao Fundo Estadual de Saúde-FES/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, tratando da destinação dos recursos ali auferidos, alterando os percentuais de distribuição dos recursos disposto na proposta original, além de promover algumas alterações na legística formal, por fim, revoga alguns dispositivos, de modo a dar maior efetividade a proposta.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma envolve assunto da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que envolve direito tributário e financeiro. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*I – **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

O Poder Executivo possui a competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, pois a criação e a destinação de recurso do fundo também são de competência do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, tal disposição decorre da indiscutível natureza orçamentária da lei fustigada, sendo do Executivo a competência para gerir e executar o orçamento.

Além disso, o Poder Legislativo possui a competência para promover adequações, desde que guardem pertinência temática com a matéria e que não gere aumento de despesas nos projetos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, critérios esse seguido na elaboração do Substitutivo Integral n.º 01.

As Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 14 foram rejeitadas pela Comissão de Mérito, logo, não serão objetos de análise por esta Comissão, restando assim prejudicadas.

As Emendas n.ºs 09, 10 e 11 foram prejudicadas pela Comissão de Mérito, em razão da apresentação da Emenda n.º 15, de redação mais completa, razão pela qual esta comissão ratifica a prejudicialidade.

As Emendas n.ºs 12, 13 e 15 promovem o aperfeiçoamento do texto normativo, possuindo pertinência temática não encontrando impedimentos constitucionais e legais. Razão pela qual elas podem ser **acatadas**.

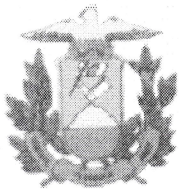
Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 600/2021 – Mensagem n.º 113/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **acatando** as Emendas n.ºs 12, 13 e 15 e pela **prejudicialidade** das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 14.

Sala das Comissões, em 19 de 07 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

NCCJR	
Fls	90
Rub	3

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 600/2021 – Mensagem n.º 113/2021 – Parecer n.º 1026/2021
Reunião da Comissão em 19 / 07 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 600/2021 – Mensagem n.º 113/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando as Emendas n.º 12, 13 e 15 e pela prejudicialidade das Emendas n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 14.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	